

BOLETIM INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

ESTE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DAS SINOPSES DE JULGAMENTO E NOTAS TAQUIGRÁFICAS CONFERIDAS POR SERVIDORES DA DIVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO NO PJE.

n.º 707

SESSÕES DE 12/08/2024 A 16/08/2024

Segunda Seção

Agravo interno em mandado de segurança. Indeferimento da petição inicial. *Mandamus* desacompanhado do ato coator, bem assim composto por informações e pedidos descabidos.

O mandado de segurança é remédio constitucional que demanda a produção de prova pré-constituída pelo impetrante, não sendo possível transferir ao Poder Judiciário o ônus de consultar autos outros estranhos ao *writ* a fim de localizar o suposto ato coator, bem assim a certidão de sua publicação, com o fito de analisar a tempestividade da impetração. A maleabilidade do processo eletrônico quanto à consideração de documentos outros só é permitida em casos excepcionais previstos em legislação própria. Não é o caso da Lei do Mandado de Segurança, a qual exige do impetrante que instrua o seu pedido com a prova do ato coator e com todas as provas documentais aptas a ratificar a violação ao seu direito líquido e certo em duas vias, sem nenhuma ressalva no que toca à medida contra ato judicial. Aliás, a Lei em apreço regula a questão de documento que esteja em outro órgão, hipótese em que é ônus do impetrante alegar e provar que houve essa recusa. No caso, contudo, sequer houve essa alegação. Claro que a norma acima deve ser adaptada ao processo eletrônico, no sentido de que não é necessário anexar, à inicial, documentos em duas vias, mas nunca para dispensá-los para o juiz buscá-los em outro processo, como querem o impetrante e o Ministério Público. O Código de Processo Civil não contém nenhuma regra que possa ser invocada por analogia. Aliás, a analogia do CPC foi aplicada pelo juízo no tocante à permissão para emenda com a apresentação dos documentos, mas o prazo legal para tanto decorreu em branco. Unânime. (MS 1014975-05.2024.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Wilson Alves de Souza, em 14/08/2024.)

Primeira Turma

Servidor público. Horas extras incorporadas na esfera trabalhista e não transformadas em VPNI. Alteração do critério de atualização. Impossibilidade. Decadência administrativa.

Extrai-se dos autos, que por força de decisão trabalhista, o autor obteve o direito de incluir na folha de pagamento, sob a rubrica de "Vantagem Pessoal Processo Judicial", a partir de novembro de 1986 e enquanto perdurar o contrato de trabalho, as parcelas correspondentes à integração ao salário do valor das horas extras habituais. Com efeito, razão assiste à parte embargante, pois, tratando-se de verba que teve origem no regime celetista e que, por essa razão, não mais poderia ser paga ao autor, caberia à Administração transformá-la em VPNI na época devida, para a efetiva compensação a cada reestruturação da carreira até a consumação total do valor da vantagem pessoal, o que não ocorreu na hipótese dos presentes autos. Dessa forma, não pode a Administração, alegando cumprimento de orientação do Tribunal de Contas da União, alterar os critérios de atualização do valor das horas extras incorporadas ao pagamento do autor, haja vista o escoamento do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999, contado da sua entrada em vigor. Hipótese em que o pagamento das horas extras era atualizado pela Administração com base na aplicação contínua e automática de percentuais incidentes sobre todas as parcelas salariais do autor, desde 1986, por força de decisão trabalhista, de modo que o prazo

decadencial teve início em 01/02/1999 (data de publicação da Lei 9.784/1999), encerrando-se em 01/02/2004. Nesse cenário, considerando que tanto o ato do IFBA quanto o acórdão do TCU datam de 2005, é inequívoca a consumação da decadência administrativa. Consequentemente, deve ser mantido o critério de atualização do valor das horas extras incorporadas ao pagamento do autor, conforme decisão transitada em julgado na esfera trabalhista, fazendo jus o autor ao recebimento retroativo das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal. Unânime. (EDAp 0006434-77.2013.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal Marcelo Albernaz, em sessão virtual realizada no período de 09 a 16/08/2024.)

Ensino superior. Cumulação de bolsa da Capes e do FNDE. Impossibilidade. Portaria conjunta Capes/CNPQ 01/2010.

Nos termos do art. 1º da Portaria Conjunta Capes/CNPq 1/2010, os bolsistas da Capes e do CNPq matriculados em programa de pós-graduação no país poderão receber complementação financeira, proveniente de outras fontes, desde que se dediquem a atividades relacionadas à sua área de atuação e de interesse para sua formação acadêmica, científica e tecnológica, tendo o § 1º do referido dispositivo vedado a acumulação de bolsas provenientes de agências públicas de fomento. A única exceção vem autorizada na Portaria Conjunta Capes/CNPq 01/2007, com relação ao acúmulo no caso de atuação como tutores da Universidade Aberta do Brasil – UAB, cujo art. 1º prevê que tais bolsistas terão as respectivas bolsas de estudo preservadas pelas duas agências, pelo prazo da sua duração regular. Unânime. (Ap 0002372-77.2017.4.01.4100 – PJe, rel. des. federal Marcelo Albernaz, em sessão virtual realizada no período de 09 a 16/08/2024.)

Servidor público. Remoção por motivo de saúde do filho. Laudo médico e psicológico particulares. Ausência de comprovação da doença por junta médica oficial ou perícia. Anulação da sentença. Retorno à origem para produção de prova pericial.

Conforme estabelece o art. 36, inciso III, "b", da Lei 8.112/1990, a remoção por motivo de saúde do servidor está condicionada à comprovação por junta médica oficial. Esse requisito, contudo, tem sido afastado por esta Turma na hipótese em que realizada a completa instrução do processo e comprovada a doença por laudos médicos particulares e por perícia judicial, com indicação da necessidade de remoção. No caso, não houve a produção de prova pericial. Precedente deste TRF1. Unânime. (Ap 1006206-68.2020.4.01.3000 – PJe, rel. des. federal Marcelo Albernaz, em sessão virtual realizada no período de 09 a 16/08/2024.)

Mandado de segurança. Requerimento de benefício previdenciário. Processo administrativo. Illegitimidade passiva. Teoria da encampação. Autoridade competente. Princípio Constitucional art. 5, LXIX, CF/1988.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, "a errônea indicação da autoridade coatora não implica ilegitimidade *ad causam* passiva se aquela pertence à mesma pessoa jurídica de direito público". Ademais, não se há de olvidar que o INSS é um órgão uno, não sendo, pois, razoável, exigir-se do administrado que conheça as peculiaridades do seu regimento interno, que somente cria vinculação interna, jamais externa. Em síntese, há de se reputar, pois, adequada a imputação subjetiva passiva para a lide à autoridade indicada, até porque se presta homenagem aos princípios da efetividade do processo, do acesso ao Judiciário e, mais, resguarda-se atendimento à garantia do inciso LXIX do art. 5º da CF/1988. Unânime. (Ap 1000216-21.2024.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Fausto Mendanha Gonzaga (convocado), em sessão virtual realizada no período de 09 a 16/08/2024.)

Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Requisição de pequeno valor. Honorários advocatícios devidos. Tema 1190 do STJ. Aplicação apenas em relação a cumprimentos de sentença iniciados após 01/07/2024.

A Primeira Seção do STJ, ao julgar os recursos especiais que deram ensejo ao Tema 1190, fixou tese jurídica no sentido de que "na ausência de impugnação à pretensão executória, não são devidos honorários advocatícios sucumbenciais em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, ainda que o crédito esteja submetido a pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor – RPV". O acórdão do referido julgamento foi publicado em 01/07/2024 e, nos termos do voto do relator, houve modulação de efeitos para o fim de que a tese fixada seja aplicada apenas aos cumprimentos de sentença iniciados após a publicação do acórdão do Tema 1190, razão pela qual, *in casu*, inaplicável a tese fixada no Tema 1190 do STJ. Vale ressaltar que o novo

regime de honorários advocatícios estabelecido pelo art. 85 do CPC de 2015, em seu § 1º, tornou obrigatória a fixação de honorários no cumprimento de sentença, excetuando apenas a hipótese de pagamento mediante precatório, que não tenha sido impugnado. Consequentemente, em se tratando de crédito cujo pagamento se sujeita a expedição de RPV (e não de precatório), a fixação de honorários independe de ter ou não havido impugnação. Unânime. (AI 1015663-64.2024.4.01.0000 – PJe, rel. juiz federal Fausto Mendanha Gonzaga (convocado), em sessão virtual realizada no período de 09 a 16/08/2024.)

Segunda Turma

Servidor público. Revisão de pensão por morte derivada de aposentadoria proporcional. Prescrição. Termo inicial, concessão da pensão. Adicional de insalubridade. Conversão tempo de serviço especial. Possibilidade.

O STJ distingue as situações de prazo prescricional para revisão de pensões ou aposentadorias para os Regimes Próprio ou Geral da Previdência. Sendo que, no caso de servidor público, entende que o termo inicial do prazo prescricional é a data da concessão da pensão por morte, e não da aposentadoria do servidor que instituiu a pensão. Além disso, consoante entendimento jurisprudencial, “o servidor público, ex-celetista, que exerceu atividade perigosa, insalubre ou penosa, assim considerada em lei vigente à época, tem direito adquirido à contagem de tempo de serviço com o devido acréscimo legal, para fins de aposentadoria estatutária”. Unânime. (Ap 0024576-47.2004.4.01.3300 – PJe, rel. juiz federal Rodrigo Gasiglia de Souza (convocado), em sessão virtual realizada no período de 12 a 19/08/2024.)

Servidor público aposentado. Teto remuneratório. Inclusão das vantagens pessoais. Constitucionalidade. Desnecessidade de restituição dos valores recebidos em excesso e de boa fé até 18/11/2015.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 606.358/SP, em regime de repercussão geral, firmou a seguinte tese: “Computam-se para efeito de observância do teto remuneratório do art. 37, XI, da Constituição da República, também os valores percebidos anteriormente à vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003 a título de vantagens pessoais pelo servidor público, dispensada a restituição dos valores recebidos em excesso e de boa-fé até o dia 18 de novembro de 2015” (Tema 257). Unânime. (ApReeNec 0012858-78.2003.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Candice Lavocat Galvão Jobim, em sessão virtual realizada no período de 12 a 19/08/2024.)

Delegados de Polícia Federal. Pagamento de meias-diárias em deslocamentos realizados dentro da circunscrição. Impossibilidade. Atribuições do cargo exigem permanente deslocamento.

O servidor público federal que se afastar da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinária com pousada, alimentação e locomoção urbana (art. 58, *caput*, da Lei 8.112/1990). Na realidade, o objetivo de a legislação instituir o pagamento de diárias está relacionado com a necessidade de a Administração Pública indenizar os gastos extraordinários que os servidores venham a ter quando eventualmente se desloquem da sua sede para outro ponto do território nacional ou para o exterior. Esse objetivo, no entanto, esvai-se nos casos em que o deslocamento da sede consistir em exigência permanente do cargo, como é o caso, por exemplo, dos ocupantes do cargo de delegado federal, partes substituídas no processo de origem pela Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal. Por tais razões, não é lícito o pagamento de meias-diárias aos agravados pelos deslocamentos sem pernoite realizados dentro da circunscrição em que atuam, ainda que para municípios não integrantes da região metropolitana, aglomeração urbana e microrregião da sede funcional, pois os referidos servidores possuem atribuições que exigem o seu deslocamento permanente dentro da circunscrição, e somente o exercício das funções fora do âmbito de atuação do servidor pode ser considerado eventual e transitório a ensejar o pagamento de diárias. Unânime. (AI 1016615-43.2024.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Candice Lavocat Galvão Jobim, em sessão virtual realizada no período de 12 a 19/08/2024)

Habilitação de herdeiros cinco anos após o óbito da parte. Inexistência de prescrição. Precedentes do STJ.

A legislação civil e processual estabelece prazos prespcionais para o exercício das mais variadas pretensões, porém se omite quanto à pretensão de os herdeiros se habilitarem no processo em decorrência da morte de uma das partes. Com base nessa premissa, o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência firme no sentido de reconhecer a inexistência de qualquer prazo prescricional para os herdeiros se habilitarem nos processos judiciais. Unânime. (AgInCiv 1032781-24.2022.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Candice Lavocat Galvão Jobim, em sessão virtual realizada no período de 12 a 19/08/2024.)

Terceira Turma

Remessa necessária em *habeas corpus*. Recurso em Sentido Estrito. Crimes previstos nos arts. 312, *caput*, do Código Penal, 2º, *caput*, da Lei 12.850/2013 ou 288 do CP. Devolução de bens apreendidos. Retorno do paciente ao exercício de suas funções públicas. Trancamento de inquérito policial. Prova pré-constituída. Inexistente. Teses que desafiam a dilação probatória.

O pedido de desbloqueio de bens é manifestamente incabível em sede de *habeas corpus*, porque a medida é adequada apenas para os casos em que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção (CF, art. 5º, LXVIII). Com efeito, a via eleita não se coaduna com o escopo do que se pretende, ou seja, o levantamento do arresto, sequestro e hipoteca legal sobre bens móveis e imóveis, razão pela qual existe na nossa sistemática processual o recurso cabível para tanto, de forma que a parte ora impetrante dispõe de procedimento próprio a ser adotado junto ao juízo de origem. Unânime. (ReeNecCrim 1004563-10.2019.4.01.4100 – PJe, rel. des. federal Maria do Carmo Cardoso, em 13/08/2024.)

Embargos de terceiro. Ação de improbidade administrativa. Indisponibilidade de bens. Requerido falecido. Casamento. Regime de comunhão universal. Matrimônio contraído sob a égide do CC/1916. Viúva. Meação. Pedido de levantamento da constrição sobre bens imóveis. Impossibilidade. Necessária instrução da ação de improbidade. Bloqueio em conta bancária conjunta. Não observância do limite legal. Art. 16, § 13, da Lei 8.429/1992 (incluído pela Lei 14.230/2021).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a meação da esposa só deve responder pelos atos ilícitos praticados pelo cônjuge quando houver prova de que ela ou a família se beneficiou do ato, sendo o ônus da prova do credor. Contudo, considerando que os imóveis são bens indivisíveis, não haveria como suspender a indisponibilidade sobre 50% (cinquenta por cento) dos bens, devendo, nessa hipótese, ser resguardada a meação em caso de futura e eventual alienação destes, não se mostrando possível, portanto, a exclusão dos bens de forma parcial. Precedente do STJ. Unânime. (AI 1005598-10.2024.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Néviton Guedes, em 13/08/2024.)

Quarta Turma

Art. 312 do CP. Peculato. Apropriação de valores de agência de correios. Ausência de comunicação da mudança de endereço. Decretação da revelia. Ausência de nulidade. Circunstâncias do delito. Ousadia no cometimento do ilícito. Valoração negativa. Impossibilidade. Afastamento de ofício.

Conforme entendimento do STJ, “a regra que veda o comportamento contraditório (*venire contra factum proprio*) aplica-se a todos os sujeitos processuais. Não é aceitável, portanto, que, após o desinteresse em acompanhar o processo, com a mudança de endereço sem informar o endereço ao Juízo, venha o acusado agora a arguir a nulidade da revelia”. Ademais, é incabível a valoração negativa das circunstâncias do delito com fundamento na ousadia do acusado de desviar a quantia, mesmo tendo sido alertado pela EBCT em função dos desequilíbrios encontrados no caixa da agência, posto que esse desvio já é o próprio cometimento do ilícito, não constituindo dado que extrapole as circunstâncias elementares do tipo penal em análise, razão pela qual deve ser, de ofício, afastado o desvalor dado a essa circunstância, com a redução da pena arbitrada. Unânime. (Ap 0000804-53.2008.4.01.3902 – PJe, rel. des. federal Marco Augusto de Souza, em 13/08/2024.)

Crimes ambientais em rio interestadual. Lei 9.605/1998, arts. 34, parágrafo único, inciso I, e 48. Interesse da União não demonstrado. Competência da Justiça Estadual.

Segundo jurisprudência deste Regional, na esteira do entendimento do STJ, embora se trate de crime ambiental praticado em rio interestadual ou federal, que é bem da União (art. 20, III, da Constituição Federal), uma vez não comprovado que o crime de pesca proibida (Lei 9.605/1998, art. 34, parágrafo único, inciso I) tenha afetado trecho do rio que se alongasse por mais de um Estado da Federação e que tenha repercutido sobre parte significativa da população de peixes ao longo do rio, a competência para o processo e julgamento da causa é da Justiça Estadual, ante a ausência de ofensa a bem ou interesse da União que justifique a manutenção do processo na Justiça Federal. Dessa forma, não existindo, na denúncia, afirmação de que o crime do art. 48 da Lei 9.605/1998 (impedir/difícilizar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação) ocorreu em imóvel de propriedade da União ou em unidade de conservação criada por decreto federal, não se evidencia o interesse federal na manutenção e preservação da região. Assim, não caracterizada lesão a bens, serviços ou interesses da União, de suas autarquias ou empresas públicas, em conformidade com o art. 109, inciso IV, da Carta Magna, devendo, portanto, ser reconhecida a competência da Justiça Estadual para o processamento do feito. Unânime. (RSE 0034642-43.2019.4.01.3500 – PJe, rel. des. federal César Jatahy, em 13/08/2024.)

Ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal (MPF). Recursos oriundos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES). Fiscalização pelo Tribunal de Contas da União (TCU). Competência da Justiça Federal. Inicial recebida pelo juízo. Legitimidade, no caso.

“Compete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal” (Súmula 208/STJ). O Plenário do STF decidiu que, o fato de a verba repassada ser proveniente de recursos federais fiscalizáveis pelo TCU, basta para afirmar a existência de interesse da União e a consequente competência da Justiça Federal para apreciar os autos. Hipótese em que as verbas transferidas ao município estão sujeitas à fiscalização da Controladoria-Geral da União (CGU) e do Tribunal de Contas da União (TCU), o que atrai a competência da Justiça Federal. Unânime. (AI 1034022-04.2020.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Leão Alves, em 13/08/2024.)

Sexta Turma

Concurso público. Ação de rito ordinário. CPC/1973. Agente da Polícia Federal. Candidato considerado inapto nos exames médicos pré-admissionais. Portador do vírus da hepatite C. Ausência de prova da incapacidade para o cargo. Repercussão geral Tema 1015. Nomeação e posse garantida por liminar.

A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o acesso a cargos, empregos e funções públicas, pela via do concurso público, deve se dar de forma ampla, somente passível de restrições se a natureza das atribuições do cargo assim exigir, observados os princípios constitucionais da razoabilidade e da legalidade. Em julgamento do RE 886.131/MG, com repercussão geral reconhecida, Tema 1015, no que toca aos casos de concurso público e candidato com doença grave, foi fixado a tese de que é inconstitucional a vedação à posse em cargo público de candidato aprovado que, embora tenha sido acometido por doença grave, não apresenta sintoma incapacitante nem possui restrição relevante que impeça o exercício da função pretendida. Na hipótese, o laudo da banca examinadora atestou a doença e declarou o candidato inapto para admissão, não fazendo qualquer ressalva quanto a eventual incapacidade ou efetiva incompatibilidade com a função. Por outro lado, nos termos dos laudos médicos particulares, embora o candidato seja portador do vírus da Hepatite C, não possui comprometimento de suas funções hepáticas, estando apto a exercer suas atividades profissionais. Unânime. (ApReeNec 0006641-77.2007.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal João Carlos Mayer, em 14/08/2024.)

Ação de reintegração de posse. Incra. Assentamento. Reforma agrária. Descumprimento do contrato de Assentamento. Abandono de parcela de terra. Rescisão contratual. Legalidade.

É legítima a reintegração do Incra na posse de imóvel rural, objeto de assentamento, quando, por meio de vistorias realizadas em procedimento administrativo, constata-se que os arrendatários não estavam cultivando direta e pessoalmente as terras, ao arrepio da legislação aplicável à espécie, ensejando, assim, a rescisão contratual do arrendamento nos termos das disposições pactuais. Precedente deste TRF1. Unânime. (Ap 0001336-65.2006.4.01.4300 – PJe, rel. des. federal Flávio Jardim, em 14/08/2024.)

Acordo firmado perante a Justiça do Trabalho. Depósito de FGTS diretamente ao trabalhador. Lei 9.491/1997. Exceção. Possibilidade.

Apesar da Lei 9.491/1997 impedir que o empregador deposite diretamente na conta do empregado qualquer quantia que lhe é devida, na hipótese, a empresa depositou os valores dessa maneira por imposição judicial, pelo que a previsão legal deve ser excetuada. A jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais exige que a regra imposta pela norma supracitada, no sentido da vedação do pagamento direto ao empregado das parcelas devidas a título de FGTS, seja excepcionada diante de situações similares ao do presente caso. Não há plausibilidade em onerar o empregador por cumprir o acordo firmado no âmbito da Justiça do Trabalho. Precedentes. Unânime. (Ap 1000286-86.2020.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal Flávio Jardim, em 14/08/2024.)

Sétima Turma

Execução fiscal. Falecimento do devedor antes da citação. Regularização processual. Impossibilidade.

O Superior Tribunal de Justiça entende que “o redirecionamento da Execução Fiscal contra o espólio somente pode ser levado a efeito quando o falecimento do contribuinte ocorrer após sua citação, nos autos da Execução Fiscal, não sendo admitido, ainda, quando o óbito do devedor ocorrer em momento anterior à própria constituição do crédito tributário”. Unânime. (Ap 1000533-58.2021.4.01.4003 – PJe, rel. des. federal Hércules Fajoses, em sessão virtual realizada no período de 12 a 16/08/2024.)

Arrolamento de bens. Art. 64, *caput*, e § 7º, da Lei 9.532/1997. Requisitos preenchidos na hipótese.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que, considera-se legal o arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que a soma do valor dos créditos tributários sob sua responsabilidade exceder a 30% (trinta por cento) de seu patrimônio conhecido e, simultaneamente, for superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Inteligência do art. 64, *caput* e § 7º, da Lei 9.532/1997. Este Tribunal Regional Federal decidiu que o arrolamento de bens de que trata o art. 64 da Lei nº 9.532/97 tem uma única finalidade: garantir que, ao final, o crédito tributário seja pago. Embora não autorize qualquer interferência da Administração no patrimônio do contribuinte, o acompanhamento de eventuais alienações pode permitir, por exemplo, o ajuizamento de medida cautelar fiscal, a fim de que aquelas sejam obstadas. Unânime. (Ap 0000459-38.2008.4.01.3304 – PJe, rel. des. federal I'talo Fioravanti Sabo Mendes, em sessão virtual realizada no período de 12 a 16/08/2024.)

Ação ordinária. PIS/Pasep-Importação e Cofins-Importação. Não incidência sobre importação de licença de marcas e patentes com contraprestação em royalties.

Este Tribunal Regional Federal já decidiu que “a Receita Federal do Brasil, na Solução de Consulta 18/2017, concluiu pela inexigibilidade da Cofins-Importação: ‘O pagamento, o crédito, a entrega, o emprego ou a remessa de valores a residentes ou domiciliados no exterior, a título de royalties, por simples licença ou uso de marca, ou seja, sem que haja prestação de serviços vinculada a essa cessão de direitos, não caracterizam contraprestação por serviço prestado e, portanto, não sofrem a incidência da Cofins-Importação. Entretanto, se o documento que embasa a operação não for suficientemente claro para individualizar, em valores, o que corresponde a serviço e o que corresponde a royalties, o valor total da operação será considerado como correspondente a serviços e sofrerá a incidência da contribuição’” Unânime. (Ap 0033309-85.2007.4.01.3400 – PJe, rel. juíza federal Clemêncio Maria Almada (convocada), em sessão virtual realizada no período de 12 a 16/08/2024.)

Oitava Turma

Execução fiscal. Extinção. Pagamento realizado pelo executado no valor reclamado pelo exeqüente, fruto de conversão em renda do bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud, determinado e efetivado na seqüência da propositura da demanda.

A orientação jurisprudencial assente neste Tribunal Regional é no sentido de que não há que se falar de saldo remanescente quando o valor depositado, judicialmente ou não, correspondeu, à época, ao valor integral reclamado da dívida, levando em consideração a memória de cálculo apresentada pelo exeqüente, sendo bastante para se considerar cumprida a obrigação, na medida em que tal depósito faz cessar a responsabilidade do executado pelos encargos advindos da inadimplência e, assim, não é admissível reclamação de saldo devedor, fruto de consolidação englobando atualização anterior e posterior à satisfação do crédito reclamado pelo credor. Unânime. (Ap 0000871-90.2018.4.01.3506 – PJe, rel. des. federal Carlos Moreira Alves, em 14/08/2024.)

Tributário. Arrolamento de bens. Validade.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a invalidade da exigência do arrolamento de bens apenas na situação em que este é exigido como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo. Nas demais hipóteses, admite-se a realização do arrolamento de bens, previsto pela Lei 9.532/1997, como hipótese de garantia da preservação do interesse do Fisco na satisfação do crédito tributário, consoante jurisprudência iterativa deste Tribunal Regional Federal. Na linha de jurisprudência assente, não atenta a providência contra o direito de propriedade, nem inviabiliza negócios ou causa prejuízos ao contribuinte, pois não se trata de medida punitiva, mas medida destinada a garantir ao Fisco os meios para acompanhar a evolução patrimonial do contribuinte, grande devedor, com intuito de evitar venha ele a dilapidar o seu patrimônio, tornar-se insolvente ou transferir para terceiros recursos que devem ser utilizados na satisfação de suas obrigações tributárias. Não implica gravar ônus sobre bens arrolados, tampouco vedar a alienação dos mesmos, exigindo-se tão somente prévia comunicação ao órgão fazendário para que, após a comunicação, caso a autoridade tributária constate alguma irregularidade ou tentativa de fraude à satisfação do crédito tributário, disponha de prazo de cinco dias para adoção de medidas judiciais cabíveis, no caso, o ajuizamento de medida cautelar fiscal. Unânime. (Ap 0006322-66.2008.4.01.3500 – PJe, rel. juiz federal Paulo Lyrio Pimenta (convocado), em 14/08/2024.)

Vendas faturadas e não recebidas. Composição da base de cálculo de PIS/Cofins. Validade. Tema 87/STF.

Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, que assentou sob o Tema 87 a tese vinculante de que "As vendas inadimplidas não podem ser excluídas da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, visto que integram a receita da pessoa jurídica (RE 586.482). Unânime. (Ap 0039986-97.2008.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Alan Fernandes Minori (convocado), em 14/08/2024.)

Décima Turma

Estelionato. Art. 171, *caput* do CP. Saque de forma fraudulenta de valor. Recurso da defesa. Prescrição da pretensão punitiva do Estado. Prejudicial de mérito rejeitada. Aditamento da denúncia como marco interruptivo da prescrição. Fatos novos.

A requerimento das partes ou de ofício, a prescrição, por ser matéria de ordem pública, nos termos do art. 615 do Código de Processo Penal, pode ser declarada em qualquer momento processual, e, caso reconhecida, torna prejudicada a questão de fundo. Por outro lado, é entendimento consagrado pela doutrina nacional e pela jurisprudência do STF que o aditamento da denúncia que relata fatos novos, tem o condão de interromper o prazo prescricional, uma vez que se trata de alteração substancial dos fatos. Unânime. (Ap 0000497-82.2015.4.01.3311 – PJe, rel. des. federal Daniele Maranhão, em 12/08/2024.)

Agravo interno em *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio. Execução penal. Regressão de regime. Prática de falta grave. Recurso cabível. Agravo em execução (art. 197 da LEP). Impetração. Impossibilidade. Ausência de flagrante ilegalidade. *Habeas corpus* não conhecido. Agravo interno desprovido.

O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do *habeas corpus*, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de *habeas corpus*. Na hipótese, a parte impetrante questiona a decisão que determinou a regressão de regime de cumprimento de pena do paciente, do aberto para o semiaberto, ante a prática de falta grave (retirada de tornozeleira eletrônica), a ensejar a interposição de Agravo em Execução, nos termos do art. 197 da LEP, sendo caso, portanto, de não conhecimento da impetração. Cabe ainda destacar que, tampouco é possível analisar, de plano e sem necessidade de dilação probatória, os argumentos da parte impetrante, a exemplo da tese de que o paciente passou a “apresentar dificuldades com o uso do dispositivo, que passou a apresentar diversos alertas, conforme relatórios dos autos, ocasionadores de sua retirada desesperada, para busca de sobrevivência, trabalho e sustento digno”, matéria que deve ser debatida pela via adequada, sendo inadmissível sua análise na via estreita do *habeas corpus*. Unânime. ([HC 1019910-88.2024.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Daniele Maranhão, em 12/08/2024](#).)

Habeas corpus impetrado pelo MPF em favor do réu. Citação por aplicativo de mensagens. Nulidade. Ocorrência. Ausência de comprovação de ciência inequívoca do ato processual.

Conforme entendimento do STJ, o Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução 354/2020, orientou a forma de comunicação digital dos atos processuais, estabelecendo que, nos casos em que cabível a citação e a intimação pelo correio, por oficial de justiça ou pelo escrivão ou chefe de secretaria, o ato poderá ser cumprido por meio eletrônico que assegure ter o destinatário do ato tomado conhecimento do seu conteúdo. Ademais, embora não haja óbice à citação por WhatsApp, é necessária a certeza de que o receptor das mensagens se trata do citando(a). Na hipótese, embora o paciente já tenha tomado ciência da existência da ação penal quando notificado pelo mesmo meio de contato, observa-se que, na citação em debate, o paciente não respondeu às mensagens do oficial de justiça, não atendeu as ligações realizadas, tampouco houve confirmação de leitura, não havendo informações que permitam concluir pela regularidade do ato processual praticado. Unânime. ([HC 1022077-78.2024.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Daniele Maranhão, em 12/08/2024](#).)

Recepção e uso de documento falso. Arts. 180 e 304 do CP. Materialidade e autoria presentes. Dolo não comprovado. Insuficiência de provas.

Acerca do elemento subjetivo, a recepção pode ser dolosa ou culposa quando é possível que o agente identifique que o bem foi obtido por meio ilícito, seja pela sua natureza, desproporção de valor ou condição de quem oferece o bem. Já a criminalização do uso de documento falso, que visa tutelar a fé pública, admite apenas a modalidade dolosa, eventual ou direta, não respondendo pelo crime o agente que desconhecia a falsidade. A propósito, o entendimento do STJ acerca da comprovação da ciência da origem ilícita do produto é no sentido de que, ausente a confissão, única prova apta a revelar o que se passava na consciência do agente no momento da recepção, o elemento subjetivo do tipo penal deve ser averiguado pelo julgador com base nas circunstâncias exteriores da conduta. O modo de aquisição do bem, o contexto da transação, o valor ínfimo pago pela ré etc são dados reveladores de que o acusado sabia da proveniência ilícita da coisa, ante irregularidades perceptíveis pelo homem comum. Unânime. ([Ap 0002210-74.2019.4.01.3304 – PJe, rel. des. federal Solange Salgado da Silva, em 12/08/2024](#).)

Ação civil por ato de improbidade administrativa. Extinção do processo sem resolução do mérito. Ajuizamento da ação pelo ente público lesado. Legitimidade ativa concorrente e disjuntiva com o Ministério Público. Entendimento firmado pelo STF (ADI 7042 e ADI 7043). Violação ao princípio do amplo acesso à jurisdição.

O art. 17 da Lei 8.429/1992, na redação vigente ao tempo do ajuizamento da ação, estabelecia que a ação de improbidade administrativa poderia ser proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada. A Lei 14.230/2021 alterou a Lei 8.429/1992 para dizer que a ação de improbidade administrativa

somente poderia ser proposta pelo Ministério Pùblico. De igual modo, o art. 3º da Lei 14.230/2021 fixou a necessidade de manifestação do Ministério Pùblico sobre o interesse no prosseguimento das ações em curso ajuizadas pela Fazenda Pùblica, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito. Ocorre que o STF, no julgamento da ADI 7042 e da ADI 7043, firmou entendimento vinculante no sentido de que existe uma legitimidade ativa concorrente e disjuntiva entre o Ministério Pùblico e as pessoas jurídicas interessadas para a propositura da ação de improbidade administrativa. Dessa forma, a supressão da prerrogativa do ente pùblico lesado de proteção do seu patrimônio, por meio da propositura da ação de improbidade administrativa, enseja violação ao princípio do amplo acesso à jurisdição, consagrado constitucionalmente. Unânime. (Ap 1007933-67.2018.4.01.3700 – PJe, rel. des. federal Marcus Bastos, em 12/08/2024.)

Cumprimento de sentença. Desapropriação. Demarcação, delimitação e desmembramento de área desapropriada. Limites definidos na ação de desapropriação. Trânsito em julgado. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. Coisa julgada.

Não merece progredir a pretensão executória que pugna pela regularização fundiária da área remanescente de imóvel desapropriado, uma vez que a ação de desapropriação transitada em julgado limitou a área indenizável. A eficácia preclusiva da coisa julgada encontra amparo nos art. 503 e 508 do Código de Processo Civil e impedem a rediscussão de pedido já apreciado por decisão de mérito transitada em julgado, ainda que a parte interessada formule teses jurídicas que podiam, mas que não foram alegadas no processo de origem. Unânime. (Ap 1007062-61.2022.4.01.3000 – PJe, rel. des. federal Marcus Bastos, em sessão virtual realizada no período de 05 a 16/08/2024.)

Décima Segunda Turma

Fraude em operações bancárias realizadas por terceiros. Falha na prestação do serviço. Danos materiais. Restituição dos valores. Prejuízo comprovado.

Conforme o entendimento do STJ, o banco deve responder objetivamente pelo dano sofrido pelas vítimas do golpe do motoboy quando restar demonstrada a falha de sua prestação de serviço, por ter admitido transações que fogem do padrão de consumo do correntista. Se demonstrada a existência de falha na prestação do serviço bancário, mesmo que causada por terceiro, e afastada a hipótese de culpa exclusiva da vítima, cabível a indenização por dano extrapatrimonial, fruto da exposição sofrida em nível excedente ao socialmente tolerável. Unânime. (Ap 1041493-31.2021.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann, em sessão virtual realizada no período de 12 a 16/08/2024.)

Décima Terceira Turma

Adjudicação de bem imóvel. Nulidade do crédito tributário. Impossibilidade. Obrigação *propter rem*. Responsabilidade do adquirente.

O Superior Tribunal de Justiça possui pacífico entendimento de que o pagamento dos tributos incidentes sobre bem imóvel objeto de adjudicação recaem sobre o adquirente (credor). Nesse sentido, não há que se falar em analogia entre o instituto da adjudicação perante a arrematação, visto se tratarem de institutos distintos que requerem análise diversa. Unânime. (Ap 0013078-62.2006.4.01.3500 – PJe, juiz federal Saulo José Casali Bahia, em sessão virtual realizada no período de 09 a 16/08/2024.)

Sociedade de produção cinematográfica. LC 123/2006 c/c art. 179 da Constituição Federal. ADIN 1.643/DF. Art. 9º, XIII, da Lei 9.317/1996. Vedaçào à opção pelo Simples.

A discussão trazida aos autos diz respeito à possibilidade das sociedades que atuam na produção cinematográfica poderem ou não optar pelo regime de tributação Simples, com a justificativa de que não desempenham nenhuma função relacionada à profissão regulamentada, ou seja, busca-se distinguir o produtor cinematográfico dos atores. A legislação estabelece uma restrição ao Sistema de tributação conhecido como Simples, e não cabe ao Poder Judiciário ampliar esse alcance para incluir empresas que estão, a princípio, excluídas por exercerem atividades de natureza profissional. Consequentemente, uma empresa que oferece

serviços de direção e produção de eventos está impedida de optar pelo Simples. Esse impedimento está fundamentado no art. 17, inciso XI, da Lei Complementar 123/2006, em consonância com a reserva legal estabelecida no art. 179 da Constituição de 1988, que possibilita um tratamento diferenciado às entidades jurídicas conforme sua área de atuação. Ademais, o Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade na ADIn 1.643/DF, da Lei 9.317/1996, art. 9º, XIII, sobre as excludentes dos profissionais liberais e das empresas prestadoras dos serviços correspondentes. Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal tem o mesmo entendimento sobre o art. 9º, XIII, da Lei 9.317/1996, no sentido de que “veda a opção pelo Simples à pessoa jurídica que prestar serviços de engenharia ou assemelhados, ou de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida”. Unânime. (Ap 0002271-26.2005.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Pedro Braga Filho, em sessão virtual realizada no período de 09 a 16/08/2024.)

Conselho Regional de Enfermagem do Acre – Coren/AC. Técnico e auxiliar de enfermagem sob supervisão do enfermeiro graduado. Campanha de vacinação. Decreto 94.408/1967, art. 11, II, letra e.

Os arts. 10 e 11 do Decreto. 94.408/1967 trazem as atividades executadas pelos técnicos e auxiliares de enfermagem, com atribuições da equipe de enfermagem e, dentre elas, está a aplicação de vacinas. As atividades realizadas nas campanhas de vacinação concentram-se na preservação e administração das vacinas. Nesse sentido, essas tarefas devem ser orientadas e supervisionadas por um enfermeiro, contudo, isso não implica na necessidade de sua presença física em todos os pontos de vacinação. Assim, a natureza dessas atividades é relativamente simples, não exigindo a supervisão constante de um profissional de enfermagem nos locais onde as vacinas são aplicadas. Unânime. (ApReeNec 0001988-05.2006.4.01.3000 – PJe, rel. des. federal Pedro Braga Filho, em sessão virtual realizada no período de 09 a 16/08/2024.)

Sucessão de empresas por incorporação. Direitos e obrigações transmitidos à incorporadora. Permanência no PAES. Admissibilidade.

Conforme entendimento do STJ, a sucessão de empresas por incorporação determina a extinção da personalidade jurídica da incorporada, com a transmissão de seus direitos e obrigações à incorporada. A Lei 10.684/03 não previu os desdobramentos jurídicos, nos acordos de parcelamento ditos especiais, decorrentes da incorporação de empresas. Diante de tal omissão, para reconhecer o direito da impetrante (incorporadora), de prosseguir no PAES, a sentença entendeu que é preciso “buscar uma adequação normativa que, sem desvirtuar a bilateralidade dos interesses envolvidos e a necessidade arrecadatória da Fazenda Nacional, mantenha as condições ajustadas inicialmente, preservando o equilíbrio econômico-financeiro da relação jurídica criada”. Unânime. (ApReeNec 0015523-71.2006.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal Pedro Braga Filho, em sessão virtual realizada no período de 09 a 16/08/2024.)

Lei 9.872/1999. Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária. Isenção para microempresa. Impossibilidade.

O Anexo II referido no art. 23, § 3º da Lei 9.872/1999 define os valores a serem cobrados a título de Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária de acordo com o fato gerador ali discriminado. Indica, ainda, uma redução de 95% dos valores cobrados para as microempresas e não a isenção total. Ocorre que a autora, seja na esfera administrativa ou na judicial, não comprovou o seu porte empresarial, limitando-se a informar que se enquadrava como microempresa, que tinha direito a isenção prevista na Lei 9.872/1999, afirmação que não se confirmou, uma vez que conforme o anexo II da referida Lei, não há isenção e, sim, redução em 95% (noventa e cinco por cento) do valor da taxa, como bem enfatizou a sentença apelada. Unânime. (Ap 0020655-03.2006.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Pedro Braga Filho, em sessão virtual realizada no período de 09 a 16/08/2024.)

Imposto de Renda Pessoa Física. Ajuste anual. Ausência de retenção e recolhimento do imposto pela fonte pagadora. Impossibilidade de exclusão da responsabilidade do contribuinte.

O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que cabe à fonte pagadora o recolhimento do tributo devido. Porém, a omissão da fonte pagadora não exclui a responsabilidade do contribuinte pelo pagamento do imposto, o qual fica obrigado a declarar o valor recebido em sua declaração de ajuste anual. Nesse sentido, o contribuinte, que é o receptor da renda, tem obrigação direta em relação ao tributo cobrado, caso a retenção e recolhimento do imposto discutido não tenham sido feitos pela pessoa jurídica empregadora.

Assim, o STJ firmou tese jurídica em relação ao Tema 199, no sentido de que a taxa Selic “é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais.” Unânime. (Ap 0013014-09.2007.4.01.3600 – PJe, rel. des. federal Pedro Braga Filho, em sessão virtual realizada no período de 09 a 16/08/2024.)

Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Poder de polícia. Renovação de registro de medicamento. Jumexil. Classificação efetuada pela autora como medicamento similar, sem patente e molécula nova, confirmada por laudo de perícia judicial. Nota 6, Anexo II, da Lei 9.782/1999, reproduzido pela MP 2.190/34/01, em vigor na data do fato gerador. Recolhimento de taxa de medicamento similar. Anulação de exigência de pagamento de complementação de Taxa de Fiscalização da Vigilância Sanitária.

A Anvisa é agência reguladora incumbida do dever de vigilância de todos os produtos e serviços que exigem controle sanitário. No caso, a Anvisa divergiu do valor da taxa recolhida, oportunizando à parte autora a complementação do pagamento por concluir se tratar de renovação de produto novo. Dessa forma, o laudo de perícia judicial concluiu que o medicamento em questão não possui molécula nova nem proteção patentária, sendo considerado medicamento “similar”, confirmando o direito da autora pelo registro sob tal classificação. Conforme a fundamentação da sentença, encontra-se em pleno vigor Nota 6, Anexo II da Lei 9.782/1999, *in verbis*: “Será considerado novo, para efeito de Registro ou Renovação de Registro, o medicamento que contenha molécula nova e tenha proteção patentária. A nota supramencionada foi referida e reproduzida por ocasião da Medida Provisória nº 2.190-34, de 23 de agosto de 2001 e, mais recentemente, referida na recentíssima Lei nº 11.972, de 06 de julho de 2009, o que comprova sua indiscutível vigência. (...) Se o fato gerador do tributo cobrado pela Anvisa é a renovação do registro, tributo este a ser cobrado de acordo com a classificação dada ao produto — como novo ou similar —, e se já restou comprovado que não se trata de medicamento novo, a taxa a ser paga pela autora deverá corresponder à renovação de registro de produto similar, não obstante sua denominação técnica ser diversa (“medicamento de referência”), nos termos da legislação pertinente.” Assim, não bastasse o impeditivo de ordem substancial, a cobrança impugnada esbarra-se em vício formal, já que não cabe à agência reguladora desvirtuar o requerimento do administrado, alterando-o, de ofício, para efetuar cobrança de taxa complementar, extrapolando a sua margem de discricionariedade ao adotar conduta não prevista na Lei 6.360/1976, bem como violando o princípio do devido processo legal. Ademais, havendo discordância ao pedido de registro na forma requerida, deveria a Anvisa indeferir-lo, cabendo ao administrado, neste caso, adequar sua pretensão à exigência da Agência Reguladora ou lançar mão das medidas legais cabíveis para o reconhecimento do seu direito. Unânime. (ReeNec 0031370-41.2005.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Saulo José Casali Bahia (convocado), em sessão virtual realizada no período de 09 a 16/08/2024.)

Desembaraço aduaneiro. Importação de equipamento, em primeiro momento, destinado à exposição. Redução do valor final da venda. Documentação regular. Aquisição de boa-fé. Pena de perdimento. Inaplicabilidade.

Em analogia ao caso dos autos, a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é de que a aquisição de mercadoria por adquirente de boa-fé afasta a possibilidade de perdimento do bem. Assim, o adquirente da máquina importada não pode ser penalizado se adquiriu o bem de boa-fé, sobretudo em se tratando de bem que teve seu valor habitual reduzido em razão de, primeiramente, ter sido destinado à exposição e, posteriormente, à venda, não ficando demonstrado qualquer vício ou irregularidade capaz de justificar a pena de perdimento do bem imposta pelo Fisco. Unânime. (ApReeNec 0017233-20.2006.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Saulo José Casali Bahia (convocado), em sessão virtual realizada no período de 09 a 16/08/2024.)

Importação por encomenda. Apreensão de mercadorias. Constitucionalidade do Decreto-lei 1.455/1975. Ocultação do sujeito passivo. Pena de perdimento. Jurisprudência do STJ.

A operação realizada pela parte, no caso, caracteriza-se como “importação por encomenda”, conforme definido pela Instrução Normativa SRF 634/2006, evidenciando a relação de encomenda estabelecida e a ocultação do real importador. O Decreto-Lei 1.455/1975, recepcionado pela Constituição Federal de 1988, prevê a pena de perdimento para a ocultação do sujeito passivo em operações de importação, configurando dano ao Erário. Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reafirma a legalidade da aplicação

da pena de perdimento em casos de ocultação do sujeito passivo, conforme julgamento do Recurso Especial 1.105.931. Unânime. (Ap 0000001-08.2009.4.01.3200 – PJe, rel. juiz federal Rafael Lima da Costa (convocado), em sessão virtual realizada no período de 09 a 16/08/2024.)

Impenhorabilidade não reconhecida. Restituição de Imposto de Renda. Compensação de débito de multa eleitoral. Lei 11.196/2005. Aplicação no tempo. Inconstitucionalidade afastada.

A impenhorabilidade, conforme o art. 649, IV, do Código de Processo Civil, abrange bens e valores de natureza alimentar, como salários e verbas de subsistência. No entanto, a restituição de Imposto de Renda, que visa devolver valores pagos a maior pelo contribuinte, não possui essa natureza estritamente alimentar, afastando a alegação de impenhorabilidade e permitindo a compensação realizada pelo Fisco. No tocante à aplicação da Lei 11.196/2005, deve-se considerar o momento em que o direito à restituição é efetivamente adquirido, o que ocorre após a entrega da declaração anual de Imposto de Renda. No caso, a restituição foi solicitada em abril de 2006, quando a referida lei já estava em vigor. Assim, não há que se falar em aplicação retroativa da Lei 11.196/2005, pois o direito à restituição se consolidou quando a lei já era vigente. Unânime. (Ap 0011291-86.2006.4.01.3600 – PJe, rel. juiz federal Rafael Lima da Costa (convocado), em sessão virtual realizada no período de 09 a 16/08/2024.)

Imposto de renda. Verbas rescisórias. Ausência de programa de desligamento voluntário. Liberalidade da empresa. Incidência do Imposto de Renda. Art. 43 do CTN. Súmula 215 do STJ não aplicável.

O Imposto de Renda incide sobre verbas rescisórias recebidas por mera liberalidade da empresa, não possuindo caráter indenizatório, mesmo quando tais verbas são concedidas no contexto de reestruturação organizacional. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, verbas pagas por liberalidade do empregador, que resultam em acréscimo patrimonial, estão sujeitas à tributação do Imposto de Renda, conforme o art. 43 do Código Tributário Nacional. No presente caso, o Plano de Indenização a Saída no Processo de Reestruturação Organizacional da empresa Brasil Telecom prevê, em seu item 2.4, que as verbas denominadas “indenização” e “gratificação eventual” foram concedidas por liberalidade da empresa, não tendo natureza indenizatória vinculada a um Programa de Desligamento Voluntário (PDV). Ressalte-se que as verbas discutidas nos autos não decorrem de adesão a qualquer Programa de Desligamento Voluntário, mas sim de concessão espontânea da empresa, não sendo aplicável a Súmula 215 do STJ. Unânime. (Ap 0025762-23.2009.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Rafael Lima da Costa (convocado), em sessão virtual realizada no período de 09 a 16/08/2024.)

Parcelamento excepcional (PAEX). Medida Provisória 303/2006. Adesão e desistência de parcelamentos anteriores.

A adesão ao Parcelamento Excepcional (PAEX), instituído pela Medida Provisória 303/2006, exige o cumprimento de exigências específicas, incluindo a adesão separada para débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, além da desistência de todos os parcelamentos anteriores. A impetrante comprovou a adesão correta aos parcelamentos de 130 e 120 meses, conforme disposto na MP 303/2006, e apresentou documentação comprobatória de desistência de parcelamentos anteriores e de pagamentos realizados. A sentença reconheceu o direito da impetrante à inclusão de seus débitos no PAEX, condicionando a suspensão da exigibilidade ao cumprimento dos termos da decisão, incluindo o pagamento das parcelas em atraso do PAES. Unânime. (Ap 0011543-55.2007.4.01.3600 – PJe, rel. juiz federal Rafael Lima da Costa, em sessão virtual realizada no período de 09 a 16/08/2024.)

Imposto Territorial Rural (ITR). Grau de utilização da área. Alíquota aplicável. Áreas de preservação permanente e de reserva legal.

Caso em que a Companhia Siderúrgica do Maranhão – Cosima foi autuada pela Receita Federal por suposta falta de recolhimento do ITR, em razão de declaração incorreta do grau de utilização da área do imóvel, aplicando-se uma alíquota de 20% ao invés de 0,45%. A Lei 9.393/1996 dispõe que a apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, considerando-se excluídas da área tributável as áreas de preservação permanente, de reserva legal e outras áreas de interesse ecológico devidamente comprovadas. A declaração dessas áreas não está sujeita à prévia comprovação, sendo o declarante responsável pelo pagamento do

imposto, caso a declaração seja falsa. Jurisprudência do STJ e deste Tribunal entende que a apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) é dispensável para áreas de preservação permanente, tratando-se de ato meramente declaratório, com efeitos retroativos à data do preenchimento dos requisitos legais. Na hipótese, a autora não demonstrou que tenha explorado atividade pecuária durante 1996, declarando que sua atividade é exclusivamente a extração de lenha para fabricação de carvão vegetal. O legislador exige que as áreas destinadas a pastagens tenham efetivamente servido como tal, com animais em número compatível com os índices de lotação. A legislação (Lei nº 9.393/96, art. 10, § 1º, II) estabelece que a área tributável é a área total do imóvel menos as áreas de preservação permanente e de reserva legal, que devem ser excluídas do cálculo do ITR. Na hipótese, a Receita Federal desconsiderou essas áreas e aplicou uma alíquota indevida, não reconhecendo as áreas efetivamente utilizadas. A jurisprudência é firme no sentido de que as áreas de preservação permanente e de reserva legal, bem como outras áreas não tributáveis, devem ser excluídas do cálculo do ITR. A despeito da declaração indevida ao Fisco, a parte pode trazer a juízo suas razões de inconformidade, para ver reconhecido seu direito à redução da alíquota do ITR. Unânime. (ApReeNec 0009119-07.2002.4.01.3700 – PJe, rel. des. federal Roberto Carvalho Veloso, em sessão virtual realizada no período de 09 a 16/08/2024.)

Aduaneiro. Mandado de segurança. Importação de telefone celular. Ocultação de bem. Ilícito fiscal. Pena de perdimento. Legislação aduaneira. Decreto-lei 37/1966. Decreto-lei 1.455/1976.

Trata-se de recurso objetivando a liberação de mercadoria apreendida na Alfândega do Aeroporto de Brasília, consistente em um aparelho celular iPhone 6, ao argumento de que se trataria de um bem de sua bagagem acompanhada, isenta de imposto. A ocultação de mercadoria estrangeira, como no caso de telefone celular não declarado, encontrado sob as vestes da parte, configura ilícito fiscal nos termos do Decreto-lei 37/1966, art. 105, XVIII, e Decreto-lei 1.455/1976, art. 23, IV, sendo punível com a pena de perdimento da mercadoria. A jurisprudência deste Tribunal Regional reforça a aplicação da pena de perdimento em casos similares, onde a ocultação de bens é entendida como tentativa de burlar a fiscalização aduaneira. A aplicação da pena de perdimento visa coibir práticas ilegais e assegurar a integridade do sistema aduaneiro, sendo uma medida proporcional à gravidade da conduta de ocultação de mercadoria. Unânime. (Ap 1000020-32.2016.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Roberto Carvalho Veloso, em sessão virtual realizada no período de 09 a 16/08/2024.)

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELA DIVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA/COJIN/DIGES.

INFORMAÇÕES/SUGESTÕES

FONES: (61) 3410-3578 E 3410-3189

E-mail: bij@trf1.jus.br